



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001184/2006-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.989 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** ITAÚ SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 74, §3º, III que veda expressamente a compensação de débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão da DRJ em e-fl. 107:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada em

02/04/2004, mediante a qual a contribuinte declarou a compensação de débito de IRPJ com direito de crédito que teria origem em decisão judicial proferida no processo nº 92.0021206-9, transitada em julgado.

Em despacho decisório de fls. 56/61, a DEINF em São Paulo não

reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação. A análise efetuada pela unidade local levou em consideração a existência do crédito, assim como a possibilidade de compensação do débito indicado pela contribuinte.

Com relação ao crédito, diz a autoridade que examinou a declaração de compensação:

*Consulta promovida junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revela que a 6ª Turma da Corte proferiu sentença favorável aos apelados, dentre os quais estaria o interessado, no processo n.º 94.03.094556-7, fruto da Apelação Cível n.º 217258 formulada pela Fazenda Nacional, face ao julgado pela 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo no processo n.º 92.0021206-9, o qual é fonte do crédito informado na PER/DCOMP. Verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 04/06/1996, conforme declarado.*

*Deixamos de intimar o interessado a apresentar as peças principais da aludida ação, de onde poderia ser confirmada sua efetiva presença no pólo ativo, a teor do julgado, bem como a repercussão monetária decorrente, pois, como se verá adiante, tais informações se mostrarão irrelevantes para o desfecho da presente análise.*

No tocante ao aproveitamento do eventual direito creditório, mediante apresentação de DCOMP, diz o Despacho Decisório em foco:

*[...] o interessado buscou tal intento somente na data em que apresentou o PER/DCOMP em exame: 02/04/2004; - após, portanto, exaurido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial originária do crédito:*

*04/06/1996.*

*Constata-se assim o desrespeito ao exposto no inciso III, art. 165, art. 168, ambos contidos na Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), os quais têm o propósito de limitar o lapso temporal dentro do qual flui o direito a restituir ou, por decorrência legal, compensar o alegado direito creditório com débitos indicados pelo contribuinte.*

A Delegacia de origem também se posicionou quanto à impossibilidade de compensação do débito indicado na Declaração de Compensação:

*Verificamos que o contribuinte apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) [...] atinente ao primeiro trimestre de 1999, em 13/05/1999. Dela consta débito de IRPJ [...] apurado em março/1999:*

*R\$ 4.474.358,45: ao qual vinculou-se crédito de mesmo valor proveniente do pagamento de [...] DARF.*

*(...)*

Na sequência, a decisão examina a questão relativas às DCTFs

apresentadas pela contribuinte com relação ao primeiro trimestre de 1999, conforme quadro de fls. 59 e chega à conclusão que somente as DCTF original e complementar, apresentadas respectivamente em 13/05/1999 e 01/07/1999 foram entregues em data anterior ao PER/DCOMP analisado (02/04/2004) e à inscrição promovida pela PFN (24/03/2004). No texto do Despacho Decisório:

*[...] não devem ser aceitas retificações de DCTF relativas ao saldo a pagar de débito, quando a declaração retificadora for apresentada posteriormente à sua inscrição em DAU. Assim determina o inc. I, §2º, art. 9º da IN SRF n.º 255, de 2002, vedação mantida nas IN SRF n.º 482, de 2004 e IN n.º 600, de 2005. Desse mandamento decorre a não aceitação das DCTFs retificadoras [...] no que estas contrariam as instruções normativas citadas.*

O Despacho, ao seu fim, formaliza o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação.

Notificada da decisão em 14/09/2006, em 16/10/2006 a contribuinte

apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 67/70, alegando, em síntese:

a) o prazo prescricional não pode ser contado da data do trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 92.0021206-9, mas da data da desistência da execução da sentença, cujo pedido foi protocolado em 09/09/1999 e homologado em 03/02/2000;

b) o valor objeto do indeferimento neste processo administrativo já está em discussão nos autos do processo n.º 16327.00362/04-90, que se encontra pendente de apreciação na 8ª Turma da DRJ/SP, e no qual está sendo cobrado em duplicidade o mesmo débito do processo citado no despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 16327.500790/04-18.

Seguindo a marcha processual normal, foi assim julgado o pleito:

• ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DCOMP. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa a compensação, apresentada em DCOMP, de débito já encaminhado à Procuradoria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa da União.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese em e-fl. 131 e seguintes:

- a) ausência de prescrição do direito de pleitear a compensação do IOF;
- b) *“o valor objeto do indeferimento neste processo administrativo já está em discussão nos autos do processo n.º 16327.000362/04-90, q (doc. 06) e no qual está sendo cobrado o mesmo débito do processo citado no despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 16327.500790/04-18.” (SIC)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### II FUNDAMENTOS

#### II.1 Análise do Direito Creditório

Assim consignou o relator da DRJ:

A alegação da interessada sobre haver desistido da execução do crédito objeto da decisão judicial obtido no âmbito do processo n.º 92.0021206-9, o que levaria para a data de homologação da desistência o marco inicial do prazo de aproveitamento do direito creditório via DCOMP, é desacompanhada de provas e portanto não pode ser considerada.

Acresça-se que as telas de fls. 39 a 42, correspondentes a consultas na página do TRF da 3ª Região apontam o início do pagamento de precatórios em relação ao crédito obtido no âmbito da citada Ação Ordinária, fato que, obviamente, impede o aproveitamento do direito creditório por meio de compensação administrativa.

No que se relaciona ao débito compensado, desde 2003 há disposição legal contida no art. 74, §3º, III que veda expressamente a compensação de débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União:

(...)

No caso em exame, como atesta a tela de fl. 17, o débito objeto da compensação já fora enviado à PFN, sendo inscrito em Dívida Ativa da União em 24/03/2004, data anterior à DCOMP em foco, transmitida em 02/04/2004. A situação configura a hipótese de vedação prevista no dispositivo acima transcrito, pelo que não é possível homologar a compensação declarada.

Note-se que as alegações que dizem respeito à eventual multiplicidade de instrumentos de formalização do que seria o mesmo débito atam-se a procedimento de cobrança, matéria que foge à competência desta DRJ.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente, a manifestação de inconformidade, ratificando o decidido na unidade de origem.

Tendo em vista a inscrição na Dívida Ativa da União, não é possível a compensação pleiteada pela contribuinte, nos termos do art. 74, § 3o, III, da Lei 9.430/96.

Diante do todo o exposto, nego provimento.

### **III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para negar provimento ao recurso da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior